

## INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, o cenário jurídico global tem passado por um processo permanente e acelerado de transformações, as mutações devendo-se, sobretudo, ao aumento da importância conferida aos direitos humanos no âmbito internacional. Isso porque se vislumbrou, após Segunda Guerra Mundial, a necessidade de tomada de medidas concretas pela comunidade internacional para reforçar a tutela de tais direitos e, dessa forma, prevenir a ocorrência de novas atrocidades.

Nesse cenário em que se percebe a imprescindibilidade de a ordem internacional evitar abusos dos Estados para com os particulares, desenvolve-se um novo ramo especializado do direito internacional, destinado justamente a assegurar a proteção do indivíduo, qual seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

O progressivo desenvolvimento desse ramo especializado do direito internacional, a partir da edição de normas internacionais com conteúdo materialmente constitucional e da criação de órgãos internacionais destinados a assegurar a responsabilização internacional dos Estados que violem direitos humanos, conduziu à formação de entendimentos relativos à existência, atualmente, de um processo de constitucionalização do direito internacional, processo esse caracterizado por se referir à assunção, pelo direito internacional, de características constitucionais.

A consequência direta do advento de tais entendimentos é que o direito internacional passa a ser concebido como um sistema jurídico vinculante e de observância obrigatória por todos os Estados, justamente em razão de ser visto como um sistema constitucional autônomo e por prever normas destinadas a assegurar a proteção do indivíduo em todos os aspectos.

Com o objetivo de se demonstrar em que sentido o desenvolvimento do DIDH no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional, bem como evidenciar as principais contribuições promovidas por esse ramo especializado para a efetiva tutela dos direitos humanos, torna-se necessário o estudo das características essenciais desse processo e sua relação com o desenvolvimento de tal ramo especializado do direito internacional.

Para tanto, serão analisadas neste trabalho, por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica e com a adoção dos métodos dedutivo e histórico, as principais teorias que reconhecem a possibilidade de o direito internacional assumir características constitucionais, o contexto histórico que possibilitou o surgimento de tais ideias, bem como os avanços trazidos pelo DIDH para o processo de constitucionalização, para, assim,

evidenciar de que forma efetivamente pode-se afirmar que a partir do DIDH o direito internacional “constitucionalizou-se”, passando a deter maior legitimidade e força jurídica quando da busca pela proteção do indivíduo.

### **1. A afirmação da existência de um processo de constitucionalização do direito internacional: pressupostos teóricos**

Em que pese se trate de um tema controvertido, a busca pela definição do que se constitui o processo de constitucionalização do direito internacional não é de data recente, sendo possível evidenciar a existência de inúmeras teorias, surgidas no decorrer do século passado, para explicar essa tendência constitucional no âmbito do direito internacional.

Para que se possa adequadamente compreender em que sentido é possível se evidenciar, na atualidade, a assunção pelo direito internacional de aspectos do direito constitucional, de modo a permitir concluir pela existência de normas internacionais com caráter constitucional, as quais devem ser observadas por todos os Estados, sobretudo a partir do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, há de discorrer, primeiramente, acerca do desenvolvimento, entre os mais conceituados teóricos, dessa noção de constitucionalização do direito internacional.

Nesse tocante, Bardo Fassbender (1998), ressalta que o estudo da evolução do discurso constitucional no direito internacional pode ser evidenciado da análise de três escolas principais, quais sejam, a Escola de Viena, *The New Haven School* e a Doutrina da Comunidade Internacional, cada qual apresentado um discurso constitucional sob uma ótica diferenciada, todas com o intuito, entretanto, de demonstrar a possibilidade de reconhecimento, no cenário internacional, de normas de natureza constitucional.

Insta frisar que não se ignora que a discussão relativa ao conceito de Constituição se desenvolveu desde longa data, sendo tratado de diferentes maneiras por diversos e importantes doutrinadores, dentre os quais se destacam teóricos clássicos como Hans Kelsen<sup>1</sup>, Rudolf Smend<sup>2</sup>, Konrad Hesse<sup>3</sup> e Carl Schmitt<sup>4</sup>, entre outros.

---

<sup>1</sup> Kelsen (2000), em sua teoria positiva pura do Direito, a constituição é concebida como a norma de mais alta hierarquia dentro do direito nacional, à qual todas as outras devem se adequar para serem consideradas válidas.

<sup>2</sup> Para o autor, cuja teoria é denominada “Teoria da Integração”, a constituição, como uma ordem positiva legal de um Estado, possui uma função eminentemente integrativa e conciliatória, ou seja, destina-se eminentemente à promoção da integração da sociedade dentro de determinado Estado (SMEND, 1985).

<sup>3</sup> Konrad Hesse (1998) descreve a constituição como uma ordem legal fundamental da comunidade pública, estabelecendo ela um guia de princípios sobre os quais a unidade política deve se pautar e as atividades governamentais devem ser realizadas. A Constituição, assim, estabelece a base legal sobre a qual toda a comunidade de um estado se pauta, preconizando aspectos essenciais do ordenamento legal como um todo.

Entretanto, tais discussões, antes do surgimento das escolas acima referidas, centravam-se apenas no conceito de Constituição ligado essencialmente à figura do Estado (conceito moderno de Constituição), rejeitando a possibilidade de ser ela utilizada no contexto internacional.

Assim, a importância das escolas acima referidas cinge no fato de que a partir delas se desenvolveu a noção de que o conceito de Constituição e a noção de constitucionalismo podem ser aplicados a outros ordenamentos, não estritamente ligados à figura do Estado, permitindo, pois, o desenvolvimento da ideia de um processo de constitucionalização do direito internacional. A partir de então, supera-se a noção da utilização de tais termos exclusivamente em sua relação com a figura do Estado, alargando-se sua definição, de forma que se torna possível o reconhecimento de um processo constitucional além da nação ou do território estatal (PETERS, 2006).

Fassbender (1998) pontua que em que pese o fato de, atualmente, os termos “constituição” e “direito constitucional” no direito internacional não serem infreqüentemente utilizados por teóricos e juristas, ora sendo utilizada como um meio de distinguir tratados que estabelecem uma instituição internacional e outros tratados internacionais, de forma a se referir a um instrumento constitutivo de uma instituição, ora sendo utilizado como símbolo de uma mais alta forma de unidade política na esfera internacional, entre outras utilizações, apenas os autores das escolas de direito acima evidenciadas conseguiram explicar de forma sistemática as razões e as consequências da utilização de tais termos quando se trata do direito internacional.

No tocante à Escola de Viena, destacam-se as ideias lançadas por Alfred Verdross, estudante de Hans Kelsen, o qual desde 1926 procurou utilizar-se do termo constituição quando em referência às normas internacionais. Apesar de o teórico a princípio entender que a Constituição no direito internacional, em sentido amplo, se referia às normas mais importantes do direito internacional geral (VERDROSS, 1926), o que limitava sua abrangência (possuindo alcance apenas quase universal), após, alterou seu entendimento, ao reconhecer a Carta das Nações Unidas como o texto geral do direito internacional, visto que em razão de na atualidade quase todos os Estados a aceitarem como vinculante, referido instrumento poderia ser concebido como a Constituição internacional (VERDROSS; SIMMAS, 1976).

---

<sup>4</sup> Carl Schmitt (1982), apesar de identificar a Constituição como relacionada à noção de Estado, a apresenta sob um enfoque bastante diferenciado dos demais autores, visto que a concebe não como uma norma, mas como uma decisão política fundamental da entidade investida da função de estabelecê-la. Desenvolve o autor, pois, um conceito de constituição não ligado a seus aspectos formais.

Nesta Escola, desenvolveu-se uma análise normativa do discurso constitucional, a constituição sendo concebida como um conjunto de normas cuja existência é uma precondição para a validade de outras normas do ponto de vista legal e como derivada do acordo entre Estados em determinado período da história, não sendo, dessa forma, uma construção puramente teórica (FASSBENDER, 1998).

A constituição internacional, como referida por Verdross, seria, pois, conformada pelos princípios do direito internacional encarregados de determinar suas fontes, seus sujeitos, sua forma de aplicação e as competências dos Estados (ACOSTA ALVARADO, 2013), sendo seu reconhecimento na esfera internacional um aspecto imprescindível para o reconhecimento da legitimidade e da validade das normas internacionais.

Do mesmo modo, *The New Haven School* também contribuiu significativamente para o desenvolvimento da noção de constitucionalização do direito internacional, mesmo tendo ela apresentado uma perspectiva diametralmente contrária à acima assinalada. Isso porque tal escola do direito partiu de uma postura realista do direito, criticando a concepção normativa e positivista do ordenamento internacional.

Sua importância cinge no fato de que ao partir de uma preocupação com a descrição e a avaliação de todo o processo constitucional e não meramente com a descrição das estruturas formais do governo (como na Escola de Viena), demonstrou a interdependência entre direito e política, salientando que a constituição internacional deve ser percebida na inter-relação entre direito e o inteiro processo social da comunidade internacional (FASSBENDER, 1998). Ou seja, tal escola do direito permitiu uma aproximação entre direito e sociedade, afastando o estudo do direito da mera análise das estruturas do sistema, para permitir o entendimento de que a Constituição válida se trata do documento que regula, de forma eficaz, o processo social.

Por fim, salienta Fassbender (1998) a importância da Doutrina da Comunidade Internacional, a qual apresenta uma visão mais extensa e progressiva do discurso constitucional, baseando-se nas ideias de Hermann Mosler e Tomuschat, para os quais a sociedade internacional é uma comunidade legal, ou seja, é governada pelo direito, havendo uma interdependência entre a constituição internacional e a comunidade internacional.

Insta frisar que esta doutrina assinala, do mesmo modo que a Escola de Viena, a existência de normas básicas que condicionam a existência e a validade do direito.

Há diferenças entre as ideias desenvolvidas, entretanto, as quais residem no fato de que a Escola de Viena pauta-se em um aspecto voluntário, exigindo o consenso estatal para o reconhecimento da existência de uma Constituição internacional, além de frisar que sua

existência se deve à necessidade de dar uma estrutura coerente ao sistema jurídico internacional que explique a legitimidade e a validade das normas de tais sistemas, enquanto que a Doutrina da Comunidade Internacional rejeita a necessidade de adesão voluntária, além de afirmar que a existência de uma constituição internacional se deve à existência de valores comuns no cenário global, que exigem uma proteção reforçada e, dessa forma, justifica a presença de normas constitucionais (ACOSTA ALVARADO, 2013).

De qualquer modo, independentemente da perspectiva adotada, vislumbra-se que todas as escolas evidenciam a possibilidade de utilização do termo “constituição” ao tratar de algumas normas internacionais, sobretudo ao partir da ideia da existência de normas básicas no direito internacional às quais a comunidade internacional deve observar. Sua compreensão é de suma importância para a análise do processo de constitucionalização do direito internacional, visto que são tais Escolas as que estabeleceram os pressupostos para se reconhecer o caráter constitucional das normas internacionais.

Tanto assim o é que após o desenvolvimento das doutrinas acima mencionadas houve um aumento significativo no estudo do tema, vislumbrando-se o surgimento de inúmeras outras teorias destinadas a demonstrar a correlação entre o direito constitucional e o direito internacional. Em virtude do discurso constitucional ser visto, hoje, como uma resposta à complexidade do direito internacional, foram desenvolvidas variadas ideias pela doutrina relativas ao discurso constitucional, buscando demonstrar em que sentido se pode afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional para enfrentar os mais variados desafios globais.

Dentre as principais teorias surgidas, Acosta Alvarado (2013, p. 189) destaca que estas podem ser agrupadas de diversos modos, dependendo da perspectiva adotada para caracterizar o processo de constitucionalização. Como frisado pela teórica:

[...] podría pensarse en una **clasificación en atención a su extensión**, esto es, en un constitucionalismo global, en uno funcional, en uno regional, en uno multinivel que se estructure atendiendo a uno o a varios de estos matices. También podrían agruparse las ideas constitucionales atendiendo **a su alcance en términos normativos**, es decir, según si lo que se pretende es la conformación de un solo texto constitucional, el reconocimiento de la naturaleza constitucional de varias normas dispersas o la asunción de una pluralidad de regímenes constitucionales. Igualmente, podría hablarse de un constitucionalismo orgánico, de uno procedimental o de un constitucionalismo fundacional dependiendo de si lo que se persigue es la conformación de una estructura constitucional, de la constitucionalización de ciertos procedimientos o si lo que se pretende es que el constitucionalismo funja como fuente legitimadora del derecho internacional.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> [...] poderia pensar-se em uma classificação em atenção a sua extensão, isto é, em um constitucionalismo global, em um funcional, em um regional, em um multinível que se estructure atendendo a um ou a vários destes matices. Também poderiam agrupar-se as ideias constitucionais atendendo a seu alcance em termos normativos, ou seja, segundo se o que se pretende é a conformação de um só texto constitucional, o reconhecimento da

Ante os limites e o foco deste trabalho, entretanto, não se discorrerá acerca de tais doutrinas, mesmo porque são elas muito variadas, não havendo uma unanimidade ou completa coerência na utilização dos termos “constituição” ou “constitucionalismo” pelos diferentes teóricos.

Para fins deste trabalho, parte-se pela definição apresentada por Paola Acosta Alvarado quanto ao processo de constitucionalização do direito internacional, visto que ela parte de uma posição tanto formalista quanto substancial desse processo, demonstrando quais os instrumentos e valores que foram desenvolvidos e positivados no direito internacional que permitem concluir pela evidência de um direito constitucional internacional.

Desta perspectiva, a constitucionalização pode ser evidenciada da mera constatação da emergência de instrumentos e estruturas de caráter constitucional e da consagração de valores e princípios constitucionais no cenário jurídico internacional (ACOSTA ALVARADO, 2013, p. 177/178), reconhecendo-se, com base nas ideias de Anne Peters (2006), que o processo de constitucionalização do direito internacional se trata da

[...] corriente de pensamiento o el movimiento político e intelectual (artefacto académico) que pretende dotar al derecho internacional de rasgos constitucionales, esto es, pretende que este derecho sea un ordenamiento que fundamente, organice y limite el ejercicio del poder y que, por lo tanto, sea respetuoso del principio de legalidad, la separación de poderes, el régimen democrático y los derechos humanos.<sup>6</sup>

Ou seja, trata-se do processo em que o direito internacional, diante das mudanças do contexto internacional, com a assunção de características do Direito Constitucional, procura estabelecer limites ao poder irrestrito do Estado, estabelecer parâmetros mínimos de coerência e de proteção internacional e cuidar dos interesses da comunidade internacional.

Dessa forma, com o fenômeno da constitucionalização do direito internacional, há a aplicação de princípios constitucionais ao direito internacional, como o *rule of law*, *checks and balances*, proteção dos direitos humanos e democracia, como modo de promover a eficiência da ordem internacional (PETERS, 2006). Desta perspectiva, que na concepção de Perenice (2009) é pós-nacional, inclui-se como constituição todo instrumento normativo, seja

---

natureza constitucional de várias normas dispersas ou a assunção de uma pluralidade de regimes constitucionais. Igualmente, poderia se falar de um constitucionalismo orgânico, de um procedimento ou de um constitucionalismo fundacional dependendo de se o que se persegue é a conformação de uma estrutura constitucional, da constitucionalização de certos procedimentos ou se o que se pretende é que o constitucionalismo funja como fonte legitimados do direito internacional (tradução nossa).

<sup>6</sup> [...] corrente de pensamento ou movimento político e intelectual (artefato acadêmico) que pretende dotar o direito internacional de características constitucionais, isto é, pretende que o direito seja um ordenamento que fundamente, organize e limite o exercício de poder e que, portanto, respeite o princípio da legalidade, a separação de poderes, o regime democrático e os direitos humanos.

nacional ou supranacional, para o estabelecimento, organização e limitação da autoridade pública e do poder do executivo, legislativo e judiciário pelo povo, posição com a qual se coaduna.

Fixado o marco teórico do processo de constitucionalização, passa-se a evidenciar os fatores que levaram ao surgimento do Direito Internacional os Direitos Humanos, de modo a evidenciar em que sentido esse contribuiu para o processo de constitucionalização do direito internacional.

## **2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos como pressuposto do processo de Constitucionalização do Direito Internacional**

Como frisado, a constitucionalização do direito internacional pode ser entendida como o processo a partir do qual há a consagração de princípios com natureza constitucional no direito internacional e a consequente limitação do poder estatal pelo povo e pela ordem democrática.

Em que pese a possibilidade de se constatar a inserção de princípios de natureza constitucional em outros âmbitos do direito internacional geral, frisa-se que é justamente no campo dos direitos humanos que tal processo é evidenciado com maior magnitude, sobretudo ante o fato de que é a partir de então há a efetiva defesa no cenário internacional da existência de uma comunidade internacional, destinada à proteção dos indivíduo em todos os aspectos, independentemente de sua nacionalidade.

Insta salientar que apesar do desenvolvimento dos direitos humanos desde longa data, é em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional passou a conferir maior importância a sua proteção, visto que somente então a tutela de tais direitos passou a constituir um tema de legítimo interesse e preocupação internacional.

Diante da preocupação internacional com a proteção do homem, percebeu-se que um Estado isolado não possui condições de fazer frente a todos os desafios postos (RAMOS, 2012), os direitos humanos devendo transcender da competência nacional exclusiva, para serem protegidos mediante ação comum internacional e local (PIOVESAN, 2013).

O sofrimento decorrente das atrocidades cometidas veio, pois, aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos, com o assentamento de direitos individuais, de natureza civil e política, e direitos de conteúdo econômico e social como objeto de tutela, com a consequente afirmação da existência de novas espécies de direitos humanos: os direitos dos

povos e os direitos da humanidade (COMPARATO, 2010).

Esse reconhecimento da emergência e existência de um interesse comum da comunidade global na proteção dos direitos humanos constitui o principal elemento que leva ao processo de constitucionalização do direito internacional, visto que a partir dele a comunidade internacional passa a desenvolver normas e a introduzir mecanismos destinados a assegurar a implementação desses valores e direitos de caráter fundamental.

Nesse sentido destaca Peters (2006, p. 589), ao ressaltar que “constitutionalization of public international law means recognition of interests of the community of states and the introduction of mechanisms for their implementation”,<sup>7</sup> do mesmo modo que esclarece Acosta Alvarado (2013) que os principais objetivos da constitucionalização do direito internacional são o reconhecimento de valores fundamentais que possam servir de norte e base para o direito internacional, como a democracia, a paz, a dignidade humana, entre outros, e a construção de um marco normativo para a limitação do poder e a tutela de referidos valores.

Pedro Luño (2004, *apud* CARVALHO, 2011), bem esclarece que esse processo de constitucionalização do direito internacional, pelo teórico tratado como um processo de “internacionalização dos direitos fundamentais” é decorrente, em sua essência, de uma série de acontecimentos lesivos à liberdade dos homens, que levaram ao empreendimento de lutas para assegurar a todos um catálogo básico de direitos a serem protegidos na esfera internacional.<sup>8</sup>

Do mesmo modo, na concepção de Richard Pierre Claude e Burns H. Weston (1989, p. 04), a constitucionalização internacional e a conseqüente utilização da expressão “direitos humanos internacionais” decorre essencialmente de um programa multidimensional de lutas legais e políticas para a devida observância dos direitos humanos.

É nesse cenário, em que se percebe a imprescindibilidade de se dar proteção e efetividade aos direitos humanos que se consolida, em nível internacional, o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com a finalidade primordial de conferir eficácia plena aos direitos humanos, por meio da instituição de normas que tutelem a vida, a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, entre outros aspectos, bem como a partir da previsão de instrumentos jurídicos e políticos para a implementação de tais direitos (TAIAR, 2009).

Referido ramo do direito internacional buscou, diante da Segunda Guerra Mundial,

---

<sup>7</sup> [...] constitucionalização do direito internacional público significa o reconhecimento de interesses da comunidade de estados e a introdução de mecanismos para sua implementação (tradução nossa).

<sup>8</sup> Destacam-se, nesse aspecto, as buscas pela autodeterminação e descolonização dos povos, os movimentos de afirmação dos direitos da mulher, as lutas contra sistemas totalitários de governo, a escravidão, os trabalhos forçados e a procura pela prevenção da ocorrência de situações de terrorismo, sequestro de pessoas, crimes cibernéticos, entre outros.

uma reconstrução e unificação ética, fundado na dignidade humana, por meio da criação de normas jurídicas e de um sistema de fiscalização da aplicação das mesmas para a proteção da pessoa humana e por meio da consagração da necessidade de respeito aos direitos humanos como forma de limitação do uso abusivo do poder (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT, 2009).

O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos provocou grandes alterações no Direito Internacional, sobretudo ante o fato de elevar o ser humano à condição de sujeito desse direito. A fim de assegurar a proteção efetiva desse novo sujeito, foram estabelecidos no âmbito internacional padrões mínimos a serem respeitados pelos Estados e desenvolveu-se um sistema internacional de proteção da pessoa humana, o qual funciona de forma complementar aos sistemas internos de proteção, quando estes se mostram ineficazes ou inexistentes (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT, 2009).

A consolidação desse novo ramo especializado, destinado exclusivamente à proteção da dignidade da pessoa humana, constitui uma das maiores conquistas do processo de humanização ou constitucionalização do Direito Internacional, já que permitiu a criação de complexos mecanismos dirigidos à proteção do indivíduo no contexto internacional (ACOSTA ALVARADO, 2013).

Por meio do reconhecimento de que os indivíduos possuem direitos protegidos não somente pelos Estados, mas também pelo Direito Internacional, de modo que o descumprimento às normas protetivas internacionais implica a responsabilização internacional do Estado violador, esse novo ramo do direito internacional acabou, portanto, por colocar em xeque a visão tradicional de um relacionamento binário entre o Estado e o indivíduo no que diz respeito à proteção dos direitos humanos/fundamentais.

Verificam-se nesse cenário várias modificações, com a ampliação dos titulares de direitos, a instituição de mecanismos que possibilitam a responsabilização do Estado no cenário internacional e o fortalecimento da politização da matéria, ante a necessidade de continuamente se realizarem compromissos entre os Estados e atores internacionais, para se conferir efetividade aos direitos humanos no cenário internacional, mesmo sem a presença de um poder estatal e instituições que promovam a execução direta das normas internacionais (DIMOULIS, 2014).

Conforme salientado por Richard B. Bilder (1992, p. 3-5, *apud* PIOVESAN, 2013, p. 65-66), esse movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos

[...] é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos

para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.

Destaca-se, ainda, a concepção de Trindade (2006, p. 412), o qual ressalta a autonomia e especificidade próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entendendo que este corresponde ao

[...] *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias.

A partir de referido movimento, o ser humano deixa, pois, de ser reduzido a um mero objeto da proteção internacional, sendo reconhecido como sujeito titular de direitos emanados do ordenamento jurídico internacional, constituindo essa, nas palavras de Trindade (2006, p. 413), a “grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e hoje consolidada de modo irreversível”. Por meio da consolidação do DIDH, portanto, se conseguiu estabelecer normas e mecanismos internacionais para a proteção dos direitos humanos como valores fundamentais da humanidade, levando à consolidação de uma comunidade internacional com políticas dirigidas à proteção desses dos indivíduos (ACOSTA ALVARADO, 2013).

Ao concentrar-se na tutela dos direitos da pessoa humana, o DIDH passou, dessa forma, a tratar de assuntos que tradicionalmente eram vistos como sendo de conteúdo materialmente constitucional, já que os direitos destinados à proteção do indivíduo em face de abusos sempre foram considerados de competência exclusivamente interna. Ante a instituição de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, por meio da criação de um complexo *corpus juris*, como se verá no próximo tópico, e a assunção pelo direito internacional de características inerentes do direito constitucional, inclusive com o trato de questões consideradas materialmente constitucionais, operou-se uma conversão dos interesses da comunidade internacional e uma redefinição do que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados (TAIAR, 2009). Como bem esclarece Peters (2006, p. 591):

States are no longer a black box for international law, because international organizations, treaty bodies, foreign states, officials of foreign state organs, and transnational non-governmental organizations (NGOs) scrutinize and assess national constitutional systems, and impose material standards of governance relating, *inter alia*, to the protection of human rights and democracy. This also means that both

spheres (the international and the national) can no longer be neatly separated. They already complement each other and should do so even more in the future<sup>9</sup>.

Do mesmo modo salienta Antonios Tzanakopoulos (2011, p. 138), o qual ressalta que o que se evidencia no cenário atual é um processo de regulação pela jurisdição internacional de matérias anteriormente reservadas ao plano interno, justamente para o fim de regular a conduta estatal dentro de sua jurisdição doméstica e evitar violações a direitos humanos. Como destacado pelo teórico:

Not only is there a proliferation of regulation taking place at the international level, but also a great number of norms adopted at that level is characterized by a distinct and peculiar “directionality.” Many international norms are no longer traditional, almost exclusively “extrovert” or “outward-looking” obligations imposed on States with respect to their interaction with other States on the international plane. Rather, most are increasingly “introvert” or “inward-looking” norms; that is to say, norms that aim to regulate State conduct *within* the domestic jurisdiction (or, to put it another way, norms whose intended operation is through—direct or indirect—implementation within the domestic jurisdiction)<sup>10</sup>.

Nesse contexto em que se percebe que os Estados não são mais os únicos protagonistas do direito internacional, que seus direitos não são os únicos tutelados e que sua vontade não é a única fonte de legitimidade, a observância dos direitos humanos deixa de ser um assunto de interesse particular do Estado no plano interno para passar a ser matéria de interesse internacional, e, dessa forma, objeto também de regulamentação pelo Direito Internacional (HENKIN, 1990).

Tal percepção é o núcleo central do processo de constitucionalização, pois implica o reconhecimento de que as soluções aos diferentes desafios lançados à humanidade não mais podem ser resolvidas por meio do balanço entre interesses estatais, somente podendo ser encontradas no interesse comum do homem (BRYDE, 2005).

Nesse aspecto, reconhece-se a necessidade de tutela pela ordem internacional de valores comuns de toda a humanidade, valores estes que são “essential coordinates. Today,

---

<sup>9</sup> Os Estados não são mais uma caixa preta para o direito internacional, porque organizações internacionais, comitês, Estados estrangeiros, oficiais de órgãos estatais estrangeiros e organizações não-governamentais transnacionais (ONGs) examinam e avaliam sistemas constitucionais nacionais e impõem padrões materiais de governança relacionados, *inter alia*, à proteção dos direitos humanos e da democracia. Isso também significa que ambas as esferas (internacional e nacional) não mais podem ser separadas. Eles já se complementam e devem fazê-lo ainda mais no futuro (tradução nossa).

<sup>10</sup> Não só há uma proliferação da regulamentação a nível internacional, mas também um grande número de normas adotadas a esse nível caracterizam-se por uma “direcionalidade” distinta e peculiar. Muitas normas internacionais já não são mais tradicionais, obrigações quase exclusivamente “extrovertidas” ou “dirigidas para o exterior” impostas aos Estados quando de se sua interação com outros Estados no plano internacional. EM sentido contrário, a maioria é cada vez mais “introvertida” ou “voltada para interior”; ou seja, são normas que visam regulamentar o comportamento do Estado *dentro* da jurisdição interna (ou, em outras palavras, normas cuja operação pretendida seja – direta ou indiretamente – a implementação dentro da jurisdição doméstica) (tradução nossa).

they amount to the most deeply anchored principles in law. Nobody seriously argues against them, and the concept is widely accepted, at least as a core. No government can afford to challenge human rights as an ideal”<sup>11</sup> (COTTIER, 2009, p. 663), o que, em suma, implica o reconhecimento da existência de normas internacionais com caráter constitucional no direito internacional.

### **3. A juridificação das relações internacionais: a expansão quantitativa e qualitativa do DIDH**

Verificados os pressupostos teóricos e o contexto histórico que possibilitou o reconhecimento da existência de um processo de constitucionalização do direito internacional, insta demonstrar em que sentido o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolida esse processo no cenário global, a partir do destaque dos principais avanços possibilitados pelo seu desenvolvimento no direito internacional.

Para tanto, há de se pontuar, primeiramente, que a constitucionalização do direito internacional, como anteriormente se fez breve referência ao se estabelecer como marco teórico as ideias de Paola Alvarado (2013) e Anne Peters (2006), consiste em um fenômeno pelo qual o Direito Internacional “mimetiza institutos outrora reservados ao Direito Constitucional, como, v.g. criação de tribunais, proteção de direitos fundamentais, *rule of law*, acesso direto de indivíduos, julgamento de indivíduos no campo penal (até com pena de caráter perpétuo), entre outros” (RAMOS, 2012, p. 105).

É diante de tal assertiva que se afirma que o processo de constitucionalização se consolida, nesse sentido, justamente com o surgimento e a expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, adotando-se nomenclatura conferida por Ramos (2012), com a “juridificação das relações internacionais” dela decorrente, visto que a partir de então passa a haver uma tutela pelo ordenamento externo de matérias anteriormente reservadas exclusivamente às jurisdições domésticas e a proliferação de normas jurídicas internacionais para regular as tensões internacionais surgidas no pós-guerra.

A juridificação acima referida levou tanto a uma expansão quantitativa quanto a uma expansão qualitativa do Direito Internacional: uma expansão quantitativa decorrente da intensiva produção de normas internacionais sobre os mais diversos campos de conduta

---

<sup>11</sup> [...] coordenadas essenciais. Hoje, são os princípios mais profundamente ancorados na lei. Ninguém discute seriamente contra eles e o conceito é amplamente aceito, pelo menos como um núcleo. Nenhum governo pode dar-se ao luxo de desafiar os direitos humanos como um ideal (tradução nossa).

social, e uma expansão qualitativa decorrente do fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento de normas (com a criação de diversos tribunais internacionais<sup>12</sup> e órgãos quase-judiciais), superando dessa forma a descentralização e a fragilidade na execução de normas internacionais<sup>13</sup> (RAMOS, 2012).

Com essa expansão, há a criação de uma sistemática internacional de proteção dos Direitos Humanos, a partir da instituição de um sistema de monitoramento e fiscalização desses direitos pela comunidade internacional, para assegurar sua devida observância por todos os Estados (PIOVESAN, 2013). Nesse aspecto, vislumbra-se que é justamente ante a proliferação de normas internacionais relativas à proteção dos direitos humanos, normas essas com alto grau de adesão por diferentes Estados, bem como com a instituição de um sistema de monitoramento e fiscalização no cenário internacional destinado a garantir a proteção do indivíduo que se pode afirmar que o direito internacional constitucionalizou-se no decorrer do século passado.

O desenvolvimento inicial da constitucionalização do direito internacional pode ser percebido desde o surgimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, estes considerados os precedentes históricos da atual sistemática internacional de proteção dos direitos humanos. Isso porque é a partir do desenvolvimento dos três sistemas que se redefiniu o *status* do indivíduo no cenário internacional, tornando-o verdadeiro sujeito de Direito Internacional (RAMOS, 2012). A partir de então o Direito Internacional deixa de limitar-se à regulação das relações entre os Estados, estes não mais sendo concebidos como os únicos sujeitos do Direito Internacional, admitindo a intervenção

---

<sup>12</sup> Nos últimos trinta anos, vislumbra-se a criação de diversos tribunais: o Tribunal do Mar, a Corte do Espaço Econômico Europeu, a Corte Centro-Americana de Justiça, a Corte da Comunidade de Estados Independentes, a Corte de Justiça do Mercado Comum do Sudeste e Leste Africano, o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, o Tribunal de Justiça do Mercado Comum do Caribe e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, quando anteriormente a 1990 apenas existiam seis tribunais, quais sejam, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça do Paco Andino, o Tribunal de Justiça do Benelux, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>13</sup> Essa descentralização e fragilidade eram decorrentes, em especial, do fato de que havia o entendimento de que o Estado era o produtor, destinatário e intérprete primário das normas internacionais, de modo que poderia ele comprometer-se ao Direito Internacional ao mesmo tempo em que violava repetidamente as normas internacionais, utilizando como defesa a alegação de que estava cumprindo as normas de acordo com sua interpretação peculiar do tratado. Com o alargamento normativo do Direito Internacional, por outro lado, houve o surgimento de obrigações cada vez mais invasivas e reguladoras das mais variadas facetas da vida social doméstica, estabelecendo-se, ainda, em face da desconfiança com a adoção de falsos comprometimentos por alguns Estados, procedimentos internacionais que assegurassem a interpretação e implementação das normas produzidas. Obtém-se, dessa forma, uma interpretação internacionalista das normas, como mecanismo de assegurar que os Estados, ao aderirem a tratados internacionais, não deixem de cumprir suas disposições, sob o pretexto de deterem uma ótica peculiar com relação ao assunto (RAMOS, 2012).

no plano nacional em função da proteção dos indivíduos.<sup>14</sup>

Tais institutos contribuíram para o processo de constitucionalização seja “ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado”, todos projetando, pois, o tema dos direitos humanos na ordem internacional (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Entretanto, como já destacado, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, o processo de constitucionalização, se consolidaram, ante as atrocidades cometidas no período e o conseqüente surgimento da crença de que novas atrocidades poderiam ser prevenidas se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos. Tal período histórico contribuiu para a criação de uma sistemática internacional de proteção, tornando possível a responsabilização do Estado internacionalmente quando este se mostrasse falho na proteção dos direitos humanos.

Referida sistemática começou a ser construída com a criação das Nações Unidas e de seus principais órgãos, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Secretariado, e a Comissão de Direitos Humanos da ONU, bem como a edição da Carta das Nações Unidas, pela qual se consolida o movimento de internacionalização.

Pode-se estabelecer como marco inicial do processo de constitucionalização do direito internacional a edição da Carta das Nações Unidas, em 1945, a qual é considerada, para Sloboda e Tavares (2014, p. 504) a constituição material da sociedade internacional, visto que “gera direitos e obrigações para terceiros Estados, instituiu hierarquia normativa em direito internacional e, por meio de normas secundárias de reconhecimento, de julgamento e de alteração, confere a seus órgãos poderes legislativos e jurisdicionais”.

A partir da Carta das Nações Unidas houve a redefinição dos valores fundamentais da comunidade internacional e a instituição de marcos jurídico-institucionais de limitação do

---

<sup>14</sup> Até o processo de transformação do Direito Internacional a partir da Segunda Guerra Mundial, imperava o entendimento, na doutrina tradicional do Direito Internacional, que este se trava de um ramo do direito destinado exclusivamente à regulação das relações entre Estados, somente estes sendo concebidos como sujeitos de Direito Internacional. Nesse sentido destaca Thomas Buergenthal, citado por Piovesan, ao salientar que “O Direito Internacional tradicional é definido como o Direito que regula exclusivamente relações entre Estados-nações. Logo, sob este enfoque, apenas Estados eram sujeitos de Direito Internacional e apenas Estados podiam possuir direitos legais à luz deste Direito. Era inconcebível que os indivíduos detivessem direitos internacionais. Eles eram vistos como objetos, e não como sujeitos do Direito Internacional. Conseqüentemente, os direitos humanos eram concebidos como matéria concernente apenas à jurisdição doméstica de cada Estado. Este princípio negava aos outros Estados o direito de interceder ou intervir em hipóteses em que nacionais de um Estado tinham seus direitos por ele violados” (BUERGENTHAL, 1988; *apud* PIOVESAN, 2013, p. 219).

poder estatal, dando-se início, pois, a uma nova ordem internacional, caracterizada pela contínua integração sistêmica do Direito Internacional com o Direito Interno dos Estados (PIOVESAN, 2013). A consequência fundamental de sua edição é essencialmente a promoção da internacionalização dos direitos humanos que, desde então, deixam de ser matéria exclusiva da jurisdição interna dos Estados (CASTILLO DAUDÍ, 2006).

Após, em 1948, editou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta vista como código e plataforma comum de ação dos Estados, a qual foi elaborada com o intuito principal de definir o elenco de direitos humanos previsto na Carta das Nações Unidas. A Declaração introduz no cenário internacional a concepção contemporânea de Direitos Humanos, os quais passam a ser tidos como uma unidade interdependente e indivisível, todos os direitos, sejam eles civis e políticos ou econômicos, sociais e culturais, detendo o mesmo valor e importância (PIOVESAN, 2013).

A partir de então, com a crescente valorização internacional dos direitos humanos, passou a haver uma proliferação de tratados e órgãos internacionais para garantir a implementação dos direitos humanos conceituados na Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual, considerada em si mesma, apesar de constituir um código comum de conduta dos Estados, não possui força jurídica obrigatória e vinculante.

Criou-se, dessa forma, para o fim de assegurar o respeito por todos os Estados dos direitos humanos, uma sistemática internacional de monitoramento e controle (*international accountability*) (PIOVESAN, 2013), a qual, como destacado, revela o caráter qualitativo da juridificação do direito internacional.

Esse processo foi iniciado a partir da juridicização da Declaração, a qual culminou na elaboração de dois tratados internacionais distintos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais em conjunto com a Declaração Universal de Direitos Humanos formam o *International Bill of Rights*, inaugurando o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, o qual posteriormente passou a ser ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, relacionados a temas específicos.

Assim, no decorrer dos anos, passam a ser adotados novos instrumentos no cenário internacional, todos destinados à assegurar a proteção internacional dos direitos humanos e reafirmar a necessidade primordial dos Estados em assegurar essa proteção. Adota-se nesse aspecto a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), todos instituídos com a finalidade de garantir a todos os indivíduos o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Referidos tratados, juntamente com seus Protocolos Facultativos adicionam sistemática importante à *accountability* internacional, com a instituição da sistemática dos relatórios e comunicações internacionais, bem como, em alguns casos, do sistema de petições individuais, para que os indivíduos possam denunciar as violações de direitos enunciados nos tratados (PIOVESAN, 2013).

Ainda com vistas à maior proteção internacional dos direitos humanos, são criados órgãos com o intuito principal de garantir a responsabilização dos Estados pelas violações de direitos humanos em seu território. Nesse sentido, destaca-se a criação do Tribunal Penal Internacional (1998), responsável pelo julgamento de casos de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes de agressão, atuando como jurisdição complementar às Cortes nacionais, bem como a instituição, em 2006, do Conselho Internacional de Direitos Humanos em 2006, em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU<sup>15</sup>, principal órgão do sistema internacional responsável pelo combate às violações de direitos humanos.

Ao mesmo tempo em que há a proliferação de órgãos e tratados globais de proteção de direitos humanos, destinados a todos os Estados da comunidade internacional, vislumbra-se a criação de sistemas regionais de proteção desses mesmos direitos, em virtude das especificidades de cada região do globo, destacando-se em especial o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos.

Tais sistemas foram criados justamente para complementar o sistema global, levando em consideração as particularidades e valores históricos semelhantes nos diferentes blocos regionais e implicando, dessa forma, uma aceitação mais espontânea dos Estados no tocante

---

<sup>15</sup> A Comissão de Direitos Humanos foi transformada, em 2006, no Conselho de Direitos Humanos da ONU, com o intuito de se conferir à proteção da pessoa humana a devida prioridade, ressaltando a visão de que a paz, a segurança e os direitos humanos constituem os três pilares do sistema da ONU. A criação do Conselho de Direitos Humanos se destaca como mais um processo decorrente da importância conferida à proteção internacional dos Direitos Humanos, sendo o conselho responsável, entre outros aspectos, pela coordenação das atividades de direitos humanos da ONU, por responder às violações a referidos direitos e por procurar estabelecer um diálogo construtivo com outros órgãos e organizações para a promoção e proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

às normas fixadas em âmbito regional e uma maior potencialidade de os Estados envolvidos exercerem pressões para que haja o devido cumprimento de tais normas, ante a proximidade geográfica (HEYNS; VILJOEN, 1999).

A sistemática criada no cenário regional, cumulada com a sistemática internacional, contribuiu imensamente para o processo de proteção internacional dos direitos humanos. Consoante pontuado por Acosta Alvarado (2013, p.204), a proliferação de normas e instrumentos internacionais e regionais veio, dessa forma, a trazer inúmeros benefícios ao desenvolvimento dos direitos humanos, já que

[...] ellas llenan los vacíos que dejan las cartas de derechos a nivel constitucional nacional, así mismo gracias a ellas se puede lograr la protección extraterritorial de los individuos y la protección de los no ciudadanos. De igual forma, las normas internacionales de derechos humanos adhieren una nueva capa de límites al poder del Estado cuya ejecución no compete, como tradicionalmente, sólo al derecho nacional, sino que ahora también le incumbe a otros actores internacionales. En general las normas del derecho internacional de los derechos humanos ayudan a establecer los estándares mínimos de protección y elevar los parámetros de salvaguarda, facilitan la comunicación entre los diversos escenarios de tutela, permiten alcanzar cierto grado de coherencia entre los diversos componentes del derecho internacional y entre este y los ordenamientos nacionales, finalmente, sirven como parámetro de validez de las normas, tanto constitucionales, como internacionales y en ese sentido se erigen como un derrotero para el legislador y, en general, como parámetro de conducta para el ejercicio del poder<sup>16</sup>.

A proliferação de documentos internacionais e regionais contribuiu, pois, para o desenvolvimento da ideia de que a proteção dos direitos humanos deve ultrapassar as fronteiras estatais, limitando a soberania absoluta dos Estados, bem como para erigir os indivíduos à posição de sujeitos do direito internacional, de modo a lhe conferir mecanismos eficazes para salvaguardar direitos protegidos pelo sistema internacional (RAMOS, 2012).

É nesse aspecto, diante da edição de normas internacionais de proteção dos direitos humanos no cenário internacional e de criação de órgãos destinados a assegurar a *accountability* internacional, ou seja, destinado a fiscalizar e monitorar a devida tutela dos direitos humanos em todas as partes do globo, cumulado com o reconhecimento do indivíduo como objeto de primordial importância, processos estes que se consolidam com o surgimento e expansão do DIDH, que se reconhece a existência de um processo de constitucionalização

---

<sup>16</sup> [...] elas preenchem as lacunas deixadas pelas cartas de direito a nível constitucional e também, graças a elas, se pode lograr a proteção extraterritorial dos indivíduos e a proteção dos não-cidadãos. Da mesma forma, as normas internacionais de direitos humanos atribuem uma nova camada de limites ao poder do Estado cuja execução não compete, como ocorria tradicionalmente, somente ao direito nacional, mas também, agora, a outros atores internacionais. Em geral, as normas do direito internacional dos direitos humanos ajudam a estabelecer os padrões mínimos de proteção e elevar os parâmetros de salvaguarda, facilitam a comunicação entre os diversos cenários de tutela, permitem alcançar certo grau de coerência entre os diversos componentes do direito internacional e entre este e os ordenamentos nacionais, finalmente, servem como parâmetro de validade das normas, tanto constitucionais como internacionais e, nesse sentido, se apresentam como um guia para o legislador e, em geral, como parâmetro de conduta para o exercício do poder (tradução nossa).

do direito internacional.

Isso porque, consoante visto no tópico anterior, passa a haver a tutela pelo ordenamento externo de matérias antes reservadas ao âmbito interno, com o conseqüente reconhecimento da importância da proteção conferida em âmbito internacional à proteção dos indivíduos, deixando o Estado, pois, de ser concebido como a única instância atuante na tutela dos direitos inerentes à pessoa humana.

## CONCLUSÃO

Ante um processo de juridificação das relações internacionais, por meio da qual há o desenvolvimento de uma sistemática internacional destinada a assegurar a efetiva proteção do indivíduo pela comunidade internacional, vislumbra-se que o Direito Internacional passou, com seu progressivo desenvolvimento, a constitucionalizar-se, ou melhor, mimetizar institutos outrora reservados apenas ao direito constitucional.

Em que pesem os embates teóricos ainda existentes com relação à possibilidade de reconhecimento de normas com caráter constitucional no direito internacional, evidencia-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolida, de forma determinante, o processo de constitucionalização do direito internacional, justamente por tutelar questões antes reguladas apenas pelo direito estatal e por consolidar um importante aparato internacional destinado a assegurar uma *accountability* internacional.

A partir da assunção de características do Direito Constitucional, o DIDH acabou por estabelecer limites ao poder irrestrito dos Estados e a fixar parâmetros mínimos de proteção, tudo com o intuito primordial de atingir o objetivo máximo visado pela Comunidade Internacional, qual seja, a efetiva proteção do indivíduo, em todos os aspectos. Consequência direta de tal fato é que há uma percepção, pela comunidade internacional, da necessidade de observância obrigatória das normas internacionais destinadas à tutela dos direitos humanos.

Nesse tocante, evidencia-se que o processo de constitucionalização possui grande relevância para a tutela dos direitos humanos, já que promoveu meios para o aumento da força conferida às normas internacionais destinadas à proteção da pessoa humana. Por meio de referido processo, o DIDH passa a ser percebido como de observância obrigatória por todos os Estados, justamente para o fim de se atingir os objetivos essenciais visados pela comunidade internacional como um todo, no que diz respeito à proteção da pessoa humana a da prevenção da ocorrência de violações aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional**: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (Coord.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 30-49.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (ed.). **Guide to international human rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRYDE, Brunn-Otto. International Democratic Constitutionalism. In: MACDONALD, Ronald St. John; JOHNSTON, Douglas (Ed.). **Towards World Constitutionalism: issues in the legal ordering of the world community**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

CARVALHO, Oswaldo Ferreira de. A constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais. *Revista Direito Público*, v. 8, n. 43, p. 46-64, 2011.

CASTILLO DAUDÍ, Mireya. **Derecho internacional de los derechos humanos**. 2. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (Ed.). **Human rights in the world community: issues and action**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COTTIER, Thomas. Multilayered governance, pluralism, and moral conflict. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 16, n. 2, p. 647-679, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FASSBENDER, Bardo. The United Nations Charter as Constitution of the International Community. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 3, p. 529-619, 1998.

HENKIN, Louis. **The age of rights**. Nova York: Columbia University Press, 1990.  
HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Safe, 1998.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans, An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 15, n. 3, p. 421-455, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado e do Direito**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo:

Martins Fontes, 2000.

LUÑO, Pedro. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

PERENICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in action. **Columbia Journal of European Law**, Columbia, n. 15, 2009.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, v. 19, n. 3, p. 579-610, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2012, v. 1, n. 12, p. 99-134.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madri: Alianza editorial, 1982.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto; TAVARES, Sérgio Maia. Direito Interno e Direito Internacional: integração sistêmica. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 504-514.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão acerca da relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. 2006. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/e-sp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic Courts in International Law: the international judicial function of national courts. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, Los Angeles, v. 34, n. 133, p. 133-168, jan. 2011.

VERDROSS, Alfred. **Die Verfassung der Völkerrechtsgemeinschaft**. Vienna: J. Springer, 1926.

\_\_\_\_\_. SIMMA, Bruno. **Universelles Völkerrecht: Theorie und Praxis**. 3. ed. Berlin: Duncker & Humboldt, 1984.